



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 034/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/3567/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201407747

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E ANIGER CALÇADOS
SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MAGDA DOS SANTOS LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE
MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU
SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA
DE TIPIFICAÇÃO CORRETA DA INFRAÇÃO - AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE**

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração de omissão de receitas. Alega o agente atuante que após análise da documentação fiscal do contribuinte, constatou que houve omissão de receitas de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas a substituição tributária, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 449.577,68 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A empresa apresentou defesa, sob os seguintes argumentos:

- O estabelecimento autuado foi concebido com a finalidade de receber mercadorias em transferência. As entradas decorrem essencialmente de eventos cadastrados no CFOP 1151 – entradas em transferência. As saídas preponderantes também se referem às transferências realizadas. Se ocorreu omissão de receitas, é porque os valores das operações de transferências foram inferiores ao que se esperava que fossem;

- Os bens de consumo e bens do ativo não são suscetíveis de serem lançados em estoques, o que torna inadequado o critério de rateio utilizado, questionando assim a proporção realizada para divisão do estoque entre operações tributadas e não tributadas;

A 1ª Instância de julgamento decidiu pelo pedido de perícia, para que fosse analisado um possível equívoco cometido pelo agente fiscal, quanto ao rateio de estoques, e para verificar se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

houve erro na contabilização das entradas relativas a bens de ativo e consumo, refazendo o levantamento fiscal por meio de novo DRM, se fosse o caso.

Em laudo pericial constante às fls. 49 a 53 dos autos, a perita designada informou que o autuante se equivocou quando incluiu no cálculo da proporção todos os CFOP's, englobando mercadorias de consumo e imobilizado, não somente os CFOP's de mercadorias. Neste sentido, após a exclusão dos CFOP's que não se referem a mercadorias, elaborou nova DRM onde encontrou o valor relativo à omissão de receitas na ordem de R\$ 21.005,34 (Vinte e um mil, cinco reais e trinta e quatro centavos)

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial reiterando que as operações da empresa referem-se a transferências de mercadorias e afirmando que a análise pericial se deu apenas quanto a um dos termos, no que se referia a impropriedade no rateio dos estoques. Quanto ao segundo argumento apresentado na defesa, que referia-se ao valor das transferências de mercadorias, este não foi contemplado na solicitação de perícia, razão pela qual não foi submetido à análise.

Neste sentido, a parte requerente concordou com a perícia, mas não acolheu o valor do débito apontado no laudo pericial, tendo em vista que o segundo argumento seria suficiente para determinar a improcedência da autuação, tendo em vista que o estabelecimento que recebe a mercadoria faz o registro contábil da entrada, reduzindo o valor dos impostos recuperáveis e que, nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa deve ser utilizado o valor contabilizado, sem agregação de margem, razão pela qual a DRM não é ferramenta adequada para análise de estabelecimentos que atuam como depósito.

A 1ª Instância de julgamento entendeu ser indúvidosa a omissão de receitas praticada pelo contribuinte, decidindo pela Parcial Procedência da autuação, com base nos valores constantes no laudo pericial.

O sujeito passivo, inconformado com a decisão proferida na 1ª Instância de Julgamento, apresentou Recurso Ordinário, reiterando todos os argumentos apresentados por ocasião da defesa e da manifestação ao laudo pericial, no sentido de que o estabelecimento opera exclusivamente com atividades de transferência e que a suposta omissão de receitas ocorreu porque os valores dessas operações de transferência foram inferiores ao que se esperava que fossem. Que, no caso em apreço, há uma regra impositiva que impede a agregação nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa. Neste sentido, o estabelecimento que recebe a mercadoria faz o registro contábil para fins de inventário, mas o valor da entrada não é igual ao valor da operação, pois deste devem ser decrescidos o custo do ICMS e demais tributos que geram crédito. O estabelecimento que dá saída subsequente utiliza o valor conforme o critério do inventário.

Neste sentido, pede o retorno do processo à 1ª Instância para apreciação do argumento que não fora analisado, uma vez que a DRM não é a ferramenta adequada para análise de estabelecimentos que atuam como depósito, ou que seja o auto de infração julgado improcedente, face aos argumentos expendidos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Assessoria Processual Tributário emitiu parecer destacando que a empresa autuada não efetua venda de mercadorias, atuando com a finalidade de depósito, recebendo mercadorias e depois devolvendo-as ao estabelecimento de origem. Sendo assim, para que a presunção de omissão de vendas tivesse se concretizado, seria necessário que as operações de venda da empresa tivessem sido analisadas, o que não ocorreu no caso em apreço. A análise fiscal foi realizada nas operações de transferência, não tendo assim como verificar a ocorrência da hipótese descrita no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, que considera omissão de receita a situação em que as receitas líquidas de venda são inferiores ao custo de aquisição. Opinou então pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, declarando a improcedência da autuação.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de acusação de omissão de receitas, com base em levantamento realizado por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. Submetido à análise pericial, o montante original sofreu redução, em vista da exclusão de valores correspondentes a bens do ativo imobilizado, bens de consumo e aqueles tributados pelo ISS. Julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, os autos foram encaminhados à 2ª Instância por força do Recurso Ordinário. A Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo acatamento do Recurso interposto declarando-se a improcedência da autuação.

Sobre o caso em apreço, o Decreto nº 24.569/97 determina que caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência do seguinte fato

“Art. 827

(...)

§ 8º

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado”

Da análise do comando legal acima transcrito depreende-se que a condição indispensável para que a omissão de receitas seja imputada ao sujeito passivo é que este tenha realizado operações de vendas. No caso em discussão, resta demonstrado nos autos que o estabelecimento realiza operações de transferências de mercadorias, de tal forma que não há como se falar em geração de receitas que foram omitidas.

Considerando que nos autos se verifica que a análise realizada pelo agente autuante se realizou sobre operações de transferência, como se estas fossem de venda, fica evidenciado que o agente fiscal deixou de tipificar adequadamente a infração, o que invalidou o lançamento fiscal, não cabendo a este órgão julgador realizar a adequação do fato à norma.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, para dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância de Julgamento, declarando a Improcedência da autuação, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e ANIGER – Calçados Suprimentos e Empreendimentos Ltda. e recorrido AMBOS

Presentes à sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno justificou seu voto por constatar que no exercício fiscalizado não existiram operações de vendas, somente transferências.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, AOS 14 de FEVEREIRO de 2022.

MICHEL ANDRE BEZERRA Assinado de forma digital por
LIMA MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
GRADVOHL:43043526368 Dados: 2022.02.18 11:06:42 -03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma
COSTA digital por RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA
Dados: 2022.02.21
10:58:50 -03'00'

BARBOZA
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

MAGDA DOS SANTOS Assinado de forma digital por
LIMA:31448828368 MAGDA DOS SANTOS
LIMA:31448828368
Dados: 2022.02.18 10:46:15 -03'00'

Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA RELATORA